



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1036778-23.2022.8.26.0602/50001, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A, é embargado GEOVANE VIEIRA SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1036778-23.2022.8.26.0602/50001
EMBARGANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A
EMBARGADO: GEOVANE VIEIRA SOUSA
COMARCA: SOROCABA
VOTO Nº 32414

Embargos de declaração - Inocorrência das previsões do art. 1.022 do Código de Processo Civil - Temas questionados examinados - Impropriedade da via eleita - Elementos suscitados incorporados na decisão para fins de prequestionamento - Embargos rejeitados.

Declaratórios opostos contra acórdão unânime, adotado o relatório e o dispositivo do expediente anterior objetivando, em síntese, a eliminação de contradição relevante à solução da controvérsia com base, em apertado resumo, na necessidade de adequação do acórdão para negar provimento ao recurso.

Tempestivo, isento de preparo e não respondida.

Na hipótese, não foi identificada qualquer contradição no julgado, especificamente no dispositivo do acórdão, mas mero descontentamento com o resultado proclamado, uma vez que o recurso foi mesmo provido, em parte, para alterar a sentença de origem e estabelecer a obrigação de fazer para apresentação do laudo de análise patológica pela requerida, mantida apenas e tão somente a rejeição da reparação extrapatrimonial, daí a adequação do dispositivo da decisão colegiada.

Daí a subsistência do julgado, considerados como incorporados na decisão os elementos suscitados, estando exercido o prequestionamento para o ingresso na via extraordinária e/ou especial.

Do exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos declaratórios.

CÉSAR PEIXOTO
Relator